



A CRISE HUMANITÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI, A ABERTURA CONSTITUCIONAL E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COM A OPAS¹

**THE HUMANITARIAN CRISIS OF THE YANOMAMI INDIGENOUS
PEOPLES, CONSTITUTIONAL OPENNESS, AND
INTERNATIONAL COOPERATION WITH PAHO.**

**Isabella Marques de Oliveira
Francislainy Korquievicz**

RESUMO: O artigo analisa a crise humanitária que assombra os povos indígenas Yanomami no ano de 2023, sob a ótica da abertura constitucional e da cooperação internacional com a OPAS, para o combate e controle dessa crise humanitária. Parte-se da compreensão de que a abertura constitucional às organizações indígenas, bem como a cooperação internacional, aqui entendida como a cooperação técnica com a OPAS, se constituem em fatores essenciais a proteção dos povos indígenas Yanomami. A pesquisa analisa a crise humanitária dos povos indígenas Yanomami e os atos que foram empreendidos para o controle dessa crise em 2023, com objetivação na preservação da concretização dos Direitos Fundamentais do Povos Indígenas e dos axiomas basilares do Estado Constitucional Democrático de Direito. A proposta de pesquisa tem como premissa a abertura constitucional e a cooperação internacional com a OPAS, como meio eficaz ao combate da crise humanitária que assombra os povos indígenas Yanomami.

Palavras-chave: Yanomami; Crise Humanitária; Abertura Constitucional; Cooperação Internacional.

ABSTRACT: This article analyzes the humanitarian crisis haunting the Yanomami indigenous people in the year 2023, from the perspective of constitutional opening and international cooperation with PAHO, to combat and control this humanitarian crisis. It starts from the understanding that the constitutional opening to indigenous organizations, as well as international cooperation, understood here as technical cooperation with PAHO, are essential factors for the protection of the Yanomami indigenous people. The research analyzes the humanitarian crisis of the Yanomami indigenous people and the actions that were undertaken to control this crisis in 2023, with the objective of

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

preserving the fulfillment of the Fundamental Rights of Indigenous Peoples and the basic axioms of the Democratic Constitutional State of Law. The research proposal is premised on the constitutional opening and international cooperation with PAHO as an effective means of combating the humanitarian crisis that haunts the Yanomami indigenous people.

Keywords: Yanomami; Humanitarian Crisis; Constitutional Opening; International Cooperation.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, pautada na pluralidade e na abertura constitucional reconhece e garante as organizações indígenas dentro da ordem constitucional brasileira, lhes garantindo direitos fundamentais, como a demarcação de seu território e o livre exercício de sua cultura e costumes, dentre outros direitos básicos.

O estudo se dedica a análise dos povos Indígenas Yanomami, que sofreram nos últimos anos graves invasões garimpeiras em seu território, culminando numa crise humanitária, principalmente em razão da flexibilização de fiscalização nas Terras Indígenas empreendida pelo governo de Jair Messias Bolsonaro, que passou pano para os garimpeiros, permitindo a violabilidade dos direitos mais básicos² dos índios Yanomami, eis que, os seus recursos de sobrevivência foram devastados, assim como o seu próprio povo, que foi

² Os direitos sociais não têm a finalidade de dar ao brasileiro apenas o mínimo. Ao contrário, eles reclamam um horizonte eficacial progressivamente mais vasto, dependendo isso apenas do comprometimento da sociedade e do governo e da riqueza produzida pelo país. Aponta a Constituição, portanto, para a idéia de máximo, mas de máximo possível (o problema da possibilidade). O conceito do *mínimo existencial*, do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido no cipóal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino. Os direitos sociais, o princípio da dignidade humana, o princípio da socialidade (dedutível da Constituição que quer erigir um Estado democrático de direito) autorizam a compreensão do *mínimo existencial* como obrigação estatal a cumprir e, pois, como responsabilidade dos poderes públicos. CLÉVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **B. Cient. ESMPU**. Brasília, a. II – n. 8, p. 151-161 – jul./set. 2003, p. 160.
Disponível em:
<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/104/95> Acesso em: 26 jul. 2023.

morrendo pelos atos ilegais empreendidos na região das Terras Yanomami, que se localizam tanto no Brasil quanto na Venezuela.

Portanto, a crise democrática representativa que assombra o Brasil desde 2016³ até os dias atuais é fator determinante para o agravamento da situação dos povos indígenas Yanomami, uma vez que a ausência de governo e atuação firme no combate aos garimpos ilegais, culminaram na crise humanitária enfrentada pelos Yanomami.

Assim, o artigo analisa a crise humanitária que assombra os povos indígenas Yanomami, sob a ótica da abertura constitucional e da cooperação internacional com a OPAS, para o combate e controle dessa crise humanitária.

Entende-se que a abertura constitucional às organizações indígenas, bem como a cooperação internacional, aqui entendida como a cooperação técnica com a OPAS, se constituem em fatores essenciais a proteção dos povos indígenas Yanomami.

Para dar conta desse objetivo, o texto se divide em três segmentos. No primeiro, traz-se reflexões sobre a cultura empreendida pelos povos Indígenas Yanomami, trazendo informações sobre prática cultural, costumes, localização, território, e invasões ilegais. Por conseguinte, propõe-se a análise da abertura constitucional e cooperação internacional por intermédio da obra do Professor Dr. Marcos Augusto Maliska, denominada “Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração”. Por fim, coteja-se a reflexão de que a abertura constitucional e a cooperação internacional, aqui entendida como a cooperação técnica com a OPAS, se constituem em meio eficaz ao combate da crise humanitária que assombra os povos indígenas Yanomami.

A metodologia empreendida neste estudo se deu por meio do uso do método dedutivo, valendo-se essencialmente de pesquisa bibliografia e de investigação de documentos, sendo estudadas questões teóricas gerais sobre o assunto para que, na sequência, fosse possível responder o problema proposto.

³ Para melhor compreensão acerca da crise democrática representativa brasileira, ler MOISÉS, José Álvaro. **Crise da democracia representativa e neopopulismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

1. POVOS INDÍGENAS YANOMAMI

No livro “A queda do céu”⁴, o antropólogo Bruce Albert traduz a vivencia dos povos Indígenas Yanomami com base no depoimento de seu xamã Davi Kopenawa, sendo os dados coletados de grande valia para compreender um pouco mais sobre os povos Indígenas Yanomami, motivo pelo qual, utilizar-se-á esta obra e outras informações relatadas pelo mesmo antropólogo, como ponto de partida, eis que imprimem o verdadeiro espirito da cultura desse povo.

Os Yanomami se encontram localizados tanto no norte do Brasil a margem esquerda do Rio Negro, quanto ao sul da Venezuela no alto Orinoco, nas duas vertentes da serra Parima, que faz divisa com os dois países. Os Yanomami constituem um povo de caçadores-coletores e agricultores de coivara que ocupam cerca de 230 mil quilômetros quadrados da floresta tropical, formando mais de 640 comunidades e atingindo uma população de mais de 33 mil pessoas, o que faz com que sejam considerados como uns dos maiores grupos ameríndios da Amazônia.⁵

O nome Yanomami deriva da palavra *yanômami*, que na linguagem *yanômami thëpë* denomina “seres humanos”, para se opor a categorias de animais de caça (*yaro*), de seres indeterminados ou invisíveis (*yai*), e também de “branco”, inimigo, estrangeiro (*napë*).⁶

Os Yanomami são filhos de *Omama*, ser de grande sabedoria e beleza, que lhes deu a existência e estabeleceu seus costumes, criando a floresta, as

⁴ Segundo o autor: Este livro, ao mesmo tempo relato de vida, autoetnografia e manifesto cosmopolítico, convida a uma viagem pela história e pelo pensamento de um xamã yanomami, Davi Kopenawa. Nascido há seis décadas no norte da Amazônia brasileira, no alto rio Tootobó (am), num mundo ainda muito afastado dos brancos, Davi Kopenawa viu-se confrontado desde a infância, no decorrer de uma existência muitas vezes épica, com os sucessivos protagonistas do avanço da fronteira regional (agentes do Serviço de Proteção aos Índios [spi], militares da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites [cbdl], missionários evangélicos, trabalhadores de estradas, garimpeiros e fazendeiros). Seus relatos e reflexões, que colehei e transcrevi em sua língua, antes de reordená-los e redigi-los em francês, propiciam uma visão inédita, tanto por sua intensidade poética e dramática como por sua perspicácia e humor, do malencontro histórico entre os ameríndios e as margens de nossa “civilização”. KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 43

⁵ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 44.

⁶ ALBERT, Bruce. Povos indígenas no Brasil. Instituto Socioambiental – ISA. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 01 set. 2023.

montanhas e os rios, o céu o sol, a noite, a lua e as estrelas⁷. Para os Yanomami, no começo só existiam *Omama*, e seu irmão *Yoasi*, os quais teriam vindo ao mundo sozinhos, sem mãe e pai⁸. *Yoasi*, é visto na cultura Yanomami como ser maléfico, que lhes trouxe a morte, motivo pelo qual buscam sempre se proteger de seres maléficos como o irmão de *Omama*⁹.

Na cultura Yanomami, se acredita que *Omama*, a pedido de sua esposa a “mulher das águas” criou os *xapiri* (*espíritos*) a fim de proteger seus filhos de todo o mal causado por *Yoasi*, pois “os espíritos irão afugentar os seres maléficos. Arrancarão deles a imagem dos doentes e as trarão de volta para seus corpos!”¹⁰. Mais tarde, quando o filho de *Omama* se tornou um rapaz, recebeu os ensinamentos do pai para baixar os *xapiri*, e assim ajudar a proteger os seus contra qualquer mal, originando assim o primeiro *xamã*, do qual os Yanomami seguem os ensinamentos até o dia de hoje.¹¹

Partindo dessa premissa é que os Yanomami atribuem a figura de *Omama*, “a origem das regras da sociedade e da cultura Yanomami atual, bem como a criação dos espíritos auxiliares dos pajés: os ‘*xapiripé*’¹²(ou “*hekurapé*”) ”¹³. Na Cultura Yanomami os pajés, quando iniciados podem chamar até si os

⁷ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 70.

⁸ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 81.

⁹ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 81.

¹⁰ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 84.

¹¹ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 85.

¹² Os *xapiripé* são vistos sob a forma de miniaturas humanóides enfeitadas de ornamentos cerimoniais coloridos e brilhantes. Sua dança de apresentação é comparada à ruidosa e alegre chegada de grupos convidados, ricamente adornados, numa festa intercomunitária *reahu*. São, sobretudo, “imagens” xamânicas (*utupé*) de entes da floresta. Existem *xapiripé* de mamíferos, pássaros, peixes, batráquios, répteis, lagartos, quelônios, crustáceos e insetos. Existem espíritos de diversas árvores, espíritos das folhas, espíritos dos cipós, dos més silvestres, da água, das pedras, das cachoeiras... Muitos são também “imagens” de entidades cósmicas (lua, sol, tempestade, trovão, relâmpago) e de personagens mitológicas. Existem também humildes *xapiripé* caseiros, como o espírito do cachorro, o espírito do fogo ou da panela de barro. Existem, enfim, espíritos dos “brancos” (os *napénapéripé*, mobilizados, por homeopatia simbólica, para combater as epidemias) e de seus animais domésticos (galinha, boi, cavalo). ALBERT, Bruce. Povos indígenas no Brasil. **Instituto Socioambiental – ISA**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 01 set. 2023.

¹³ ALBERT, Bruce. Povos indígenas no Brasil. **Instituto Socioambiental – ISA**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 01 set. 2023.

A CRISE HUMANITÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI, A ABERTURA CONSTITUCIONAL E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COM A OPAS

xapiripë, para que estes atuem como espíritos auxiliares¹⁴, motivo ao qual os pajés são considerados como pilares da comunidade Yanomami, ao passo que atuam como verdadeiros protetores contra os poderes maléficos dos humanos e não-humanos que ameaçam a vida dos índios, sendo, portanto, incansáveis negociadores e guerreiros do invisível, que se dedicam a domar as entidades e as forças que movem a ordem a cosmológica.¹⁵

Os Yanomami se organizam em aldeias constituídas tanto por uma casa plurifamiliar em formato de cone ou de cone truncado, a qual chamam de *yano* ou *xapono*, quanto por aldeias onde as casas são retangulares. Independente do formato da aldeia, todas são consideradas como uma entidade econômica e política autônoma, que mantêm uma rede de relações, formando os conjuntos multicomunitários que forma a totalidade do território indígena Yanomami¹⁶.

O processo de demarcação do território da Terra¹⁷ Indígena Yanomami no Brasil, somente ocorreu em 25 de maio 1992, por força de um decreto presidencial¹⁸, onde foi lhes homologada a extensão de terra no importe de

¹⁴ Para desenvolver suas sessões, os pajés inalam o pó *yäkôana*, considerado como a comida dos espíritos. Sob seu efeito, dizem "morrer": entram num estado de transe visionário durante o qual "chamam" a si e "fazem descer" vários espíritos auxiliares, com os quais acabam identificando-se, imitando as coreografias e cantos de cada um em função da sua mobilização na pajelança (denignam-se os pajés como *xapiri thëpë*, "gente espírito"; o fazer pajelança diz-se *xapirimu*, "agir enquanto espírito"). Assim, quando "seus olhos morrem", os pajés adquirem uma visão/ poder que, ao contrário da percepção ilusória da "gente comum" (*kua përa thëpë*), lhes dá acesso à essência dos fenômenos e ao tempo de suas origens, portanto, à capacidade de modificar seu curso. ALBERT, Bruce. Povos indígenas no Brasil. **Instituto Socioambiental – ISA**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 01 set. 2023.

¹⁵ ALBERT, Bruce. Povos indígenas no Brasil. **Instituto Socioambiental – ISA**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 01 set. 2023.

¹⁶ ALBERT, Bruce. Povos indígenas no Brasil. **Instituto Socioambiental – ISA**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 01 set. 2023.

¹⁷ Para melhor vislumbrar a localização do território Yanomami no Brasil, verificar os mapas constantes entre a página 56 a 62 da obra supracitada.

¹⁸ Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Terra Indígena YANOMAMI, localizada nos Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Mucajá e Caracaraí, Estado de Roraima e Santa Izabel do Rio Negro, Barcelos e São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 9.664.975,48 ha (nove milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco hectares e quarenta e oito ares) e perímetro de 3.370 km (três mil, trezentos e setenta quilômetros). BRASIL. **Decreto de 25 de maio de 1992**. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena YANOMAMI, nos Estados de Roraima e Amazonas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior_a_2000/1992/Dnn780.htm Acesso em: 01 set. 2023.

9.664.975 hectares ou 96.650 quilômetros quadrados no extremo norte da Amazônia, fazendo fronteira com a Venezuela.¹⁹

O primeiro contato dos índios Yanomami localizados no Brasil com os brancos ocorreu no início do século XX, entre as décadas de 1940 a 1960²⁰, quando, inclusive, suas comunidades tiveram as primeiras experiências com epidemias e invasões de garimpeiros em suas terras, o que veio a ser contido apenas em meados de 1990.²¹

Assim, os dois principais contatos dos Yanomami com os brancos, se deu por meio da fronteira extrativista e, depois, pela fronteira missionária, que coexistiram até o início dos anos 1970 como uma associação dominante no seu território. Esse período foi marcado pelo Plano de Integração Nacional lançado pelos governos militares da época, com o objetivo de abrir um trecho da estrada Perimetral Norte, bem como implementar programas de colonização pública, o que levou, a invasão do sudeste das terras Yanomami, quando então, o projeto de levantamento dos recursos amazônicos RADAM em 1975, identificou a existência de importantes jazidas minerais na região.²²

Em decorrência da descoberta de potencial mineral do território Yanomami as terras começaram a ser invadidas por garimpeiros que atacaram gravemente o território em busca de ouro, dentre o período de 1980 a 1987, constituindo uma população na área de Roraima em média de 30 a 40 mil

¹⁹ BRASIL. Decreto de 25 de maio de 1992. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena YANOMAMI, nos Estados de Roraima e Amazonas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior_a_2000/1992/Dnn780.htm Acesso em: 01 set. 2023.

²⁰ No Brasil, os primeiros encontros diretos de grupos yanomami com representantes da fronteira extrativista local (balateiros, piaçabeiros, caçadores), bem como com soldados da Comissão de Limites e funcionários do SPI ou viajantes estrangeiros, ocorreram nas décadas de 1910 a 1940. Entre os anos 1940 e meados dos anos 1960, a abertura de alguns postos do SPI e, sobretudo, de várias missões católicas e evangélicas, estabeleceu os primeiros pontos de contato permanente no seu território. Estes postos constituíram uma rede de pólos de sedentarização, fonte regular de objetos manufaturados e de alguma assistência sanitária, mas também, muitas vezes, origem de graves surtos epidêmicos (sarampo, gripe e coqueluche). ALBERT, Bruce. Povos indígenas no Brasil. **Instituto Socioambiental – ISA**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 01 set. 2023.

²¹ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 44-45.

²² ALBERT, Bruce. Povos indígenas no Brasil. **Instituto Socioambiental – ISA**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 01 set. 2023.

garimpeiros, que superavam cinco vezes o número de indígenas daquele território²³.

Apesar de atividade de garimpo ilegal ter sido combatida firmemente em 1990, os núcleos de garimpagem continuaram encravados na terra Yanomami, na qual espalharam violência e graves problemas sanitários e sociais, que levou em 2023 a crise humanitária dos povos indígenas Yanomami como será a frente demonstrado.

2. A ABERTURA CONSTITUCIONAL E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Introduzir-se-á os conceitos acerca da abertura constitucional e da cooperação internacional a partir dos ensinamentos do Professor Dr. Marcos Augusto Maliska, transcritos na obra “Fundamentos da Constituição: Abertura, Cooperação, Integração”, não desmerecendo as demais obras acerca da temática.

A sociedade cada vez mais se mostra pluralista, como se vê na Constituição Federal de 1988, a qual analisada sob o viés da abertura, cooperação e integração, passa pela investigação das disciplinas de Sociologia, Filosofia, Direito Constitucional, Teoria do Estado, Direito Administrativo e Direito Internacional²⁴.

O foco deste estudo é a abordagem sobre a abertura e a cooperação constitucional, sendo certo que no tocante a abertura o seu conceito está ligado a ideia da comunidade internacional ²⁵e a de pluralismo, enquanto a cooperação

²³ ALBERT, Bruce. Povos indígenas no Brasil. **Instituto Socioambiental – ISA**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 01 set. 2023.

²⁴ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 11-12.

²⁵ Não há dúvidas, portanto, acerca da impescindibilidade da abertura do texto constitucional às mudanças, tendo em vista especialmente que a Constituição é produto de um processo sempre passível de maior elaboração e aperfeiçoamento no futuro. COSTA JUNIOR, Ernane Salles da. CONSTITUIÇÃO, TEMPO E NARRATIVA: da crise da aceleração das mudanças normativas ao seu enfrentamento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba vol. 13, n. 13, 81–106, jan./jun., 2013, p. 82. Disponível em: <https://revistaelectronicafd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/314> Acesso em: 05 set. 2023.

é consequência da abertura, e pode ser analisada sobe dois sentidos, o normativo e o material.²⁶

Em razão da supremacia da Constituição ela é dotada de uma abertura para fora, a qual se traduz em condição essencial no tocante as normas internacionais e na cooperação entre Nações, principalmente pela garantia dos Direitos Humanos em âmbito Nacional e Internacional, numa verdadeira cooperação universal²⁷, a fim de manutenção da paz global, que se traduz no conceito de justiça²⁸.

Além dessa abertura para fora, mais ligada as normas internacionais, também é importante destacar a ordem constitucional de abertura para dentro, a qual além de garantir o pluralismo ela se abre para ele²⁹, eis que o pluralismo e a Constituição estão em relação de dependência, e o pluralismo não é pronto e acabado, ele sempre estará em mutação, eis que intrínseco a sociedade³⁰.

Nesse contexto, é possível se afirmar, que a partir dessa premissa, a relação entre constituição e pluralismo possa ser compreendida na relação entre igualdade e diversidade³¹.

Essa abertura interna da Constituição possibilita um diálogo em que não há imposição substancial proveniente da Carta Magna, principalmente porque a relação entre constituição e pluralismo deve observar dentro de uma ordem constitucional, o respeito a diferença, que implica na aceitação de que nenhuma das ordens legitimadas pela Constituição é absoluta, se permitindo dizer que o

²⁶ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 12.

²⁷ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 12.

²⁸ A realização dos direitos fundamentais depende de um Estado constitucional cooperativo integrado à ordem jurídica internacional comprometida com os direitos humanos e a manutenção da paz. Eventuais divergências com esse modelo são impeditivas de qualquer possibilidade de abertura da ordem constitucional. MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 29.

²⁹ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 12.

³⁰ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 40.

³¹ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 42

pluralismo deve ter como premissa básica o direito de um não negar o direito do outro³².

A ordem constitucional necessita se compatibilizar aos diversos interesses em jogo, para tanto, os atores sociais devem compreender essa condição, pautada no entendimento de que não é possível o plural sem o singular, haja vista que o pluralismo se encontra garantido pela constituição, que traz implícita essa ideia³³.

Já no tocante a cooperação, esta se apresenta como elemento fundamental da ordem constitucional em decorrência da constatação da não exclusividade da vida política no Estado, posto que há tanto um espaço político para além do Estado em uma espécie de abertura para fora, como também no interior do Estado em uma espécie de abertura para dentro, que implicam tanto em produção normativa cooperativa, quanto cooperação material³⁴.

A cooperação normativa externa está ligada a supremacia da Constituição, ao passo que a cooperação normativa interna está vinculada a superação da distinção Clássica entre Estado e Sociedade Civil, vislumbrando assim, uma dupla função legislativa do Estado Constitucional³⁵.

Nesse sentido, o autor elenca duas distinções, que são essenciais, sob o ponto de vista normativo, para as implicações da cooperação internacional no

³²MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 57

³³ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 57. Assim a chamada relação entre pluralismo e Constituição deve ser pautada pela mediação de que não há pluralismo sem Constituição. A tensão constante entre o "singular" e o "plural" se apresenta aqui na relação entre Constituição e pluralismo. A existência da unidade, do singular, no entanto, implica um mínimo comum, capaz de promover o vínculo com o plural. Nesse aspecto, os princípios que orientam a ordem constitucional possuem importância central na condição de referência para a unidade. De igual forma como na abertura para fora, em que há a necessidade de uma comunhão de premissas para se falar em ordens constitucionais abertas, a ordem constitucional no plano interno também necessita de elementos comuns dessa sociedade pluralista. MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 46.

³⁴ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 59.

³⁵ *Ibidem*, p. 59-60. Assim, é possível se falar de uma dupla função legislativa do Estado Constitucional, ou seja, a cooperação normativa agrupa novos elementos ao processo de produção que realiza de modo exclusivo no plano interno, coopera com outras ordens constitucionais na produção normativa externa, cujo resultado apresenta uma síntese das vontades de diversas ordens soberanas. MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 60.

direito constitucional, as quais se constituem na verificação da distinção entre (i) produção normativa exclusiva no plano interno e (ii) produção normativa compartilhada (ou cooperativa), no plano externo (Internacional)", eis que a primeira reflete exclusivamente à vontade soberana do país, e a segunda se traduz em um conjunto de vontades soberanas em razão da cooperação normativa³⁶.

Partindo dessa premissa, "a cooperação Internacional no âmbito normativo relativiza o princípio da Supremacia da constituição, não o subordinando as normas internacionais, mas compreendendo-o como uma estrutura aberta"³⁷. Para tanto, no caso de uma possível não compatibilização com a constituição Nacional, a recepção deve ser ponderada tendo em vista os critérios de abertura do texto, quando houver qualquer conflito em relação ao texto da norma Internacional.³⁸

Isso demonstra que a Legitimidade Democrática da Produção Normativa compartilhada está ligada a ideia de se compreender a democracia tanto pelo princípio da maioria quanto por meio da conformidade institucional³⁹.

Assim, "a cooperação normativa no plano interno pode ser compreendida tanto na abertura do processo legislativo estatal a cooperação com a sociedade Civil, quanto no reconhecimento de um pluralismo jurídico inerente a ordem jurídica constitucional"⁴⁰, o que se vincula com a chamada abertura da Constituição para dentro, a qual se traduz na ideia da relação entre a Constituição e pluralismo, entre igualdade e diversidade, sendo o Estado apenas um agente social que conduz a concretização da norma constitucional⁴¹.

³⁶ / MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 62.

³⁷ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 62

³⁸ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 62

³⁹ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 67

⁴⁰ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 68.

⁴¹ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 71-72.

Além da cooperação material, temos a cooperação material, a qual compreende a pré-condição inherente ao exercício dos direitos fundamentais, pautados na existência de uma sociedade cidadã, na qual seus indivíduos são autônomos e condicentes para reivindicarem seus direitos e compreenderem os deveres inerentes à condição de cidadão de uma república, assumindo aqui a cooperação material, em ambos os planos, o papel de criar condições para que a cidadania possa ser exercida⁴².

Os significados subjacentes à abertura, cooperação e integração na ordem constitucional estão intimamente ligados à percepção de que o progresso de um é tão válido quanto o progresso do outro. Portanto, o exercício do poder deve ser orientado por mecanismos que promovam um equilíbrio nas relações entre todos, garantindo condições de igualdade em diversas oportunidades. Neste contexto, a solidariedade assume um papel central, dado que deveres recíprocos pressupõem a responsabilidade de cada membro da comunidade em trabalhar em prol dos objetivos comuns desta⁴³.

Todos os conceitos até aqui trazidos, são importantes para se compreender como a abertura constitucional e a cooperação internacional, podem ser empreendidas como meio hábil de auxílio a crise humanitária vivida pelos povos Indígenas Yanomami, conforme será demonstrado a seguir.

3. A CRISE HUMANITÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI, A ABERTURA CONSTITUCIONAL E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COM A OPAS

Como evidenciado no início deste estudo, tem-se que os povos Indígenas Yanomami sofrem com invasões de seu território desde o início do século XX, quando se tornou conhecida a informação de que haviam minerais valiosos nas terras, sendo estas bombardeadas com expedições garimpeiras. Embora tenham se controlado tais invasões na década de 90, os garimpeiros

⁴² MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 75-76

⁴³ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 77.

nunca deixaram de invadir a Terra Indígena Yanomami, contribuindo para uma das mais graves crises humanitárias já vistas em povos indígenas.

Tais invasões, podem e são influenciadas pelo modelo de governo vigente ao longo dos anos. Tal afirmação fica clara quando se analisa a crise política instaurada desde 2016, fortificada em 2018⁴⁴, e sentida ainda ao longo dos tempos, por intermédio da qual se flexibilizou a fiscalização⁴⁵ das expedições garimpeiras de acordo com os interesses eleitoreiros dos chefes de governos que atuaram durante esses anos⁴⁶, sendo evidente uma debilidade institucional em garantir a democracia, a equidade, a diversidade e as minorias⁴⁷.

⁴⁴ MOISÉS, José Álvaro. **Crise da democracia representativa e neopopulismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

⁴⁵ É necessário empregar todos os esforços em torno da reconstrução de uma esfera pública ativa, da formação de cidadãos políticos e da reformulação da democracia, pois, somente assim, poder-se-á garantir a segurança do Estado Democrático de Direito. GONÇALVES, Nicole Pilagallo da Silva Mader. **O RISCO DA CRISE DO PODER LEGISLATIVO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A NECESSÁRIA RECONSTRUÇÃO DA ESFERA PÚBLICA, O RESGATE DO POLÍTICO E A REFORMULAÇÃO DA DEMOCRACIA**. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, vol. 5, n. 5, 2009, p. 32. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/229> Acesso em: 05 set. 2023.

⁴⁶ Em ambientes caracterizados por altos índices de diversidade, cada vez mais surgem situações que têm gerado condições favoráveis para crises permanentes dos sistemas democráticos de tomada de decisão pública, uma vez que ao serem quase que totalmente estatalizados e centralizados nos papéis dos representantes eleitos, não permitem uma participação efetiva de boa parte dos grupos que compõem espectros populacionais caleidoscópicos minoritários. Isto tem resultado, quase que invariavelmente, numa seletividade excludente nos processos decisórios públicos, cuja principal consequência é o não atendimento das demandas e necessidades, ou direitos humanos, desses grupos, especialmente em espaços comunitários muito densificados populacionalmente. Há, na verdade, um círculo vicioso formado pela exclusão de determinados grupos dos espaços decisórios e pelo não atendimento de suas demandas materiais (direitos humanos: se a maioria é excluída dos processos decisórios públicos, não logra satisfação dos direitos essenciais ligados a sua condição humana, e, num processo de retroalimentação, fica fragilizada nos procedimentos eleitorais. COPETTI SANTOS, André Leonardo; COPETTI SANTOS, Evelyne Freistedt; BOHN EDLER, Gabriel Otacílio. **DEMOCRACIA EM CIDADES MULTICULTURAIS. RE-SIGNIFICANDO OS SISTEMAS DE TOMADAS DE DECISÃO PÚBLICAS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS LIGADOS À DIVERSIDADE**. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, vol. 19, n. 19, 169–209, jan./jun. 2016, p. 172-173. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/683> Acesso em: 05 set. 2023

⁴⁷ COPETTI SANTOS, André Leonardo; COPETTI SANTOS, Evelyne Freistedt; BOHN EDLER, Gabriel Otacílio. **DEMOCRACIA EM CIDADES MULTICULTURAIS. RE-SIGNIFICANDO OS SISTEMAS DE TOMADAS DE DECISÃO PÚBLICAS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS LIGADOS À DIVERSIDADE**. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, vol. 19, n. 19, 169–209, jan./jun. 2016, p. 171. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/683> Acesso em: 05 set. 2023.

Antes de adentrar especificadamente na crise humanitária dos povos Indígenas Yanomami, merece destaque a norma constitucional que assegura aos povos originários o devido reconhecimento e proteção. A norma está insculpida no artigo 231, da constituição Federal de 1988, de onde se extrai que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”⁴⁸. Somados ao *caput* do artigo 231, tem-se mais 7 parágrafos, além do artigo 232, os quais irão regulamentar os direitos fundamentais das organizações indígenas em território brasileiro⁴⁹.

Os Direitos dos Povos Indígenas restam consagrados pela Constituição Federal por força da abertura constitucional ao reconhecimento do paradigma pluralista⁵⁰, por intermédio do qual se reconhece e estende a proteção da Carta

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 set. 2023.

⁴⁹ Art. 231 (...) § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 set. 2023.

⁵⁰ Os planos da racionalidade jurídica contemplam a ideia de que o paradigma do direito é pluralista, que a ordem constitucional democrática tem por função estruturar e garantir um sistema constitucional pluralístico. O paradigma pluralista, nesse sentido, coloca-se no lugar do paradigma monista, que comprehende o direito exclusivamente como fruto do poder legislativo

Magna, para as organizações indígenas, desde que estas dialoguem com a norma constitucional, ao passo que embora sejam comunidades autônomas e autodeterminadas pela sua cultura e costumes, estão inseridas dentro da ordem constitucional brasileira não podendo as aldeias irem contra as disposições do texto constitucional, haja vista que “há um pluralismo jurídico para além da lei estatal, mas não há um pluralismo jurídico fora dos limites da Constituição”⁵¹.

Partindo dessa premissa, é imperioso destacar que os Povos Indígenas constituem um dos maiores conservadores da biodiversidade, sendo seus territórios alguns dos lugares mais bem conservados no mundo⁵², motivo pelo qual, a invasão desses territórios para o estabelecimento de garimpos ilegais, além de degradarem o meio ambiente, no caso dos Povos Indígenas Yanomami causaram uma crise humanitária, afetando gravemente o Estado Democrático de Direito.

O governo vigente em 2023 ao tomar conhecimento da situação grave enfrentada pelos povos Indígenas Yanomami, imediatamente decretou situação de calamidade pública nas Terras Indígenas Yanomami a fim de combater urgentemente a crise humanitária lá enfrentada⁵³, que mereceu uma resposta urgente e eficaz do Estado, capaz de combater incisivamente os garimpos ilegais, e principalmente restabelecer a biodiversidade deste território, e a efetividade democrática a estes povos.

Ocorre que há muito tempo os povos Indígenas Yanomami vêm alertando o Governo Brasileiro acerca das invasões ao seu território⁵⁴, e aos atos ilegais lá

soberano do Estado. MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno**. Notas para Pensar a Racionalidade Jurídica. 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 11.

⁵¹ MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno**. Notas para Pensar a Racionalidade Jurídica. 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 214.

⁵² SOUZA, Elcio. Protagonismo de povos indígenas e comunidades tradicionais na conservação do meio ambiente. **The Nature Conservancy – TNC**. Disponível em: <https://www.tnc.org.br/o-que-fazemos/nossas-iniciativas/povos-indigenas/> Acesso em: 08 set. 2023

⁵³ BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Calamidade pública: Governo Federal decreta estado de calamidade pública na TI Yanomami**. Brasília. 21 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/governo-federal-decreta-estado-de-calamidade-publica-na-ti-yanomami> Acesso em: 28 mai. 2023.

⁵⁴ Com a chegada do garimpo, a situação fica ainda mais grave porque, à medida que eles precisam percorrer maiores distâncias para encontrar caça e produtos alimentares, eles vão ter também o conflito com o garimpo que está crescendo para dentro do território. Por sua vez o garimpo, quando entra na terra indígena, tem como primeira providência provocar o desmatamento, a derrubada da cobertura vegetal. Cavam buracos, desviam o curso do rio, fazem aquelas cavas enormes para tentar retirar os minérios e o ouro. Isso promove um processo em

praticados, principalmente no tocante a poluição a Floresta Amazônica, inclusive por intermédio da ONU⁵⁵.

A gravidade da situação enfrentada pelos Yanomami, agora refletida em imagens de crianças e adultos em estado grave de desnutrição, e com doenças como malária e verminoses, causaram consternação no mundo, o que levou a abertura de uma investigação pelo Supremo Tribunal Federal contra o ex-presidente Jair Bolsonaro, pela suposta prática de genocídio de Indígenas Yanomami, em razão da omissão parcial ou total por parte do Governo brasileiro diante dos alertas recebidos⁵⁶.

Além da atuação do Supremo Tribunal Federal, a Polícia Federal também abriu inquérito policial a fim de apurar a ocorrência do crime de genocídio e omissão de socorro aos povos originários Yanomami, de autoria do governo de Jair Bolsonaro, assim como as investigações também foram levadas até o Tribunal Penal Internacional de Haia, nos Países Baixos⁵⁷.

A omissão do governo brasileiro quando da gestão de Jair Bolsonaro, é cristalina. A situação em que o atual governo encontrou os Yanomami é totalmente desumana. Toda a ajuda foi necessária a fim de amenizar o sofrimento enfrentando pelos indígenas. Nesse sentido, diante da possibilidade tanto de abertura constitucional quanto de cooperação internacional, consagrada

que os animais grandes, os mamíferos, a paca, a anta, que são alimentos preferenciais de caça pros indígenas, fogem (quando não são abatidos pelo próprio garimpo). Por sua vez, o mercúrio utilizado contamina o rio, deixando menos peixes; a área de devastação reduz a terra agricultável, então a área para você fazer uma roça na comunidade fica cada vez mais restrita. Isso promove uma insegurança alimentar para essa população e aí começa a questão da desnutrição. Falta comida, realmente falta comida nesse cenário. GUIMARÃES, Hellen. Pesquisador da Fiocruz explica como crise humanitária se originou no território Yanomami. **FIOCRUZ.** 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisador-da-fiocruz-explica-como-crise-humanitaria-se-originou-no-territorio-yanomami> Acesso em: 28 maio 2023.

⁵⁵ BRAUN, Julia. Fizemos vários alertas sobre os yanomamis ao governo, mas resposta foi insuficiente, diz representante da ONU. **BBC.** 03 fev. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce95z449k74o> Acesso em: 09 set. 2023.

⁵⁶BRAUN, Julia. Fizemos vários alertas sobre os yanomamis ao governo, mas resposta foi insuficiente, diz representante da ONU. **BBC.** 03 fev. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce95z449k74o> Acesso em: 09 set. 2023.

⁵⁷ BRAUN, Julia. Fizemos vários alertas sobre os yanomamis ao governo, mas resposta foi insuficiente, diz representante da ONU. **BBC.** 03 fev. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce95z449k74o> Acesso em: 09 set. 2023.

pela Carta Magna brasileira, a OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami⁵⁸.

Contudo, não é uma tarefa fácil, ao passo que chegar até os Yanomami é uma tarefa desafiadora, levando-se em conta que 98% do acesso às comunidades precisa ser feito por via aérea, sendo somente 2% realizados por estradas⁵⁹.

A situação ainda é agravada por conta das ações de desmatamento e mineração ilegal, praticadas na região que trouxeram prejuízos irreparáveis ao longo dos anos, principalmente por conta da contaminação por mercúrio e outros metais pesados, que atingiu não somente os rios da região, mas também o solo e os animais, causando impactos violentos na alimentação indígena, decorrente essencialmente da pesca, caça, coleta de frutos e raízes, assim como do cultivo da agricultura⁶⁰.

Este cenário de completa sobrevivência escassa, desencadeou-se o agravamento de casos de desnutrição, infecção respiratória aguda, diarreia, malária e tungíase (bicho-do-pé) na população indígena, levando o governo federal do brasileiro a decretar no dia 20 de janeiro de 2023 uma Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em relação à crise humanitária enfrentada pelos povos que vivem no território Yanomami, localizado em solo brasileiro⁶¹.

Diante de que também existem Indígenas Yanomami na Venezuela, especificadamente na fronteira com o Brasil, surgiu para apoiar a crise

⁵⁸ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

⁵⁹ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

⁶⁰ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023..

⁶¹ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

A CRISE HUMANITÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI, A ABERTURA CONSTITUCIONAL E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COM A OPAS

humanitária emergencial enfrentada por estes povos originários a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a qual cooperou tecnicamente com o Ministério de Saúde do Brasil desde o dia 15 de janeiro de 2023, quando foi possível, a OPAS participar da missão exploratória a fim aprofundar o diagnóstico sobre essa situação e levantar os subsídios para uma assistência sanitária emergencial⁶².

Nesse contexto, a OPAS atuou em coordenação com o Ministério da Saúde e com outras instituições nacionais e subnacionais do Brasil, como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sociedade civil, Organizações Não Governamentais (ONGs) e agências das Nações Unidas, com as quais a OPAS colaborou com a resposta tanto nas comunidades indígenas quanto no Centro de Operação de Emergências em Saúde Pública (COE Yanomami)⁶³.

Aludida estrutura, COE Yanomami, foi criada pelo Ministério da Saúde do Brasil para planejar, organizar e controlar medidas em uma ação coordenada nas áreas de vigilância e assistência à saúde, bem como para fins de avaliação do impacto socioambiental empreendidos pelas práticas ilegais dos garimpeiros na Terra Indígena Yanomami⁶⁴.

Além desses atos, as equipes da OPAS também têm cooperaram firmemente para o enfrentamento da malária e da desnutrição⁶⁵, assim como

⁶² Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

⁶³ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

⁶⁴ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

⁶⁵ Para resposta aos casos de desnutrição, o Ministério da Saúde do Brasil realizou, em conjunto com o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP) e a OPAS, um treinamento para profissionais que estão atuando na Casai e no DSEI Yanomami. O primeiro foi sobre aferição do perímetro braquial (medição da circunferência do braço) para triagem de crianças com desnutrição e outro sobre avaliação, tratamento e acompanhamento nutricional. Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

para aumento das coberturas vacinais dos povos que vivem no Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Yanomami e as que se encontravam na Casa de Apoio à Saúde Indígena (Casai) do município de Boa Vista, estado de Roraima.⁶⁶

A cooperação internacional com a OPAS possibilitou a realização e uma oficina no intuito de preparo de leite terapêutico (água, leite em pó, açúcar, óleo, solução de eletrólitos e micronutrientes) para crianças desnutridas, como um método de aumentar a aceitação do produto entre os Yanomami, incluindo na fórmula alimentos locais, como o açaí e a banana, para facilitar a sua adesão pelos indígenas.⁶⁷

Contudo, muito embora todos os atos já empreendidos em cooperação, a Organização Pan-Americana da Saúde apoiou ainda a articulação das ações emergenciais de vacinação do Ministério da Saúde, principalmente na aquisição de todos os equipamentos essenciais a realização prática do combate a crise humanitária, realizando o treinamento de profissionais capacitados, para melhor atender a comunidade dos Yanomami.⁶⁸

Já no tocante a malária, a OPAS contribuiu com as ações do Ministério da Saúde de prevenção, tratamento e diagnóstico da doença no DSEI Yanomami, o que compreendeu o uso de teste rápido, além da mobilização de equipe de apoiadores técnicos para o devido combate da malária no território indígena⁶⁹. Além disso, visando contribuir com os serviços farmacêuticos e o melhor uso de medicamentos e insumos estratégicos de saúde, a OPAS disponibilizou ao Ministério da Saúde o Fundo Estratégico para aquisição de

⁶⁶ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

⁶⁷ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

⁶⁸ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

⁶⁹ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

medicamentos e o apoio à gestão dos estoques existentes na Casai de Boa Vista⁷⁰.

Toda essa cooperação internacional com a OPAS, com o Ministério da Saúde e outras instituições nacionais e subnacionais do Brasil, demonstraram um meio eficaz de tanto limitar os impactos imediatos da emergência quanto reforçar os serviços de saúde nas comunidades indígenas, de modo a prevenir futuras emergências, e amenizar a crise humanitária lá instalada⁷¹.

Assim, no âmbito da ajuda humanitária enquanto forma de cooperação material no plano internacional a disponibilidade para a cooperação internacional visando à atuação em situações de crises decorrentes de conflito armado se constitui em aspecto importante dos fundamentos do Estado constitucional comprometido com a cooperação internacional, ao passo que a cooperação material no plano interno compreende todas as formas de parcerias entre o poder público e a sociedade visando atingir uma finalidade de interesse público.⁷²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se aprofundar o debate sobre a crise humanitária enfrentada pelos povos Indígenas Yanomami, a qual é originária das práticas ilegais empreendidas pelos garimpeiros no território indígena, e da ausência de fiscalização e proteção do governo federal brasileiro aos Yanomami.

A ascensão de um governo brasileiro que não se preocupava com a garantia constitucional aos povos originários no sentido de proteção ao seu território, sua cultura e costumes e sua sobrevivência básica, possibilitou que os

⁷⁰ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

⁷¹ Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas> Acesso em: 28 maio 2023.

⁷² MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 84.

garimpeiros ilegais tomassem tamanha proporção nas Terras Indígenas Yanomami, ao ponto de desencadear uma crise humanitária jamais vista.

A emergência humanitária só foi devidamente verificada quando da troca de governo, em janeiro de 2023, apesar dos diversos alertas e pedidos de socorro enviados pelos Yanomami, com o apoio até mesmo da ONU. A omissão aos Yanomami quando do governo anterior fala por si só nas imagens divulgadas de desnutrição das crianças, e principalmente da situação da floresta, sendo os rios os mais impactados com a contaminação empreendida na área.

Como consequência da abertura constitucional e da cooperação constitucional, os povos indígenas Yanomami puderam receber o auxílio emergencial devido, inclusive com o apoio com a OPAS, que aliada ao governo brasileiro, empreendeu todos os esforços humanamente possíveis a fim de combater com urgência e competência a situação que assombrava os Indígenas Yanomami.

Nesse contexto, se torna importante enfatizar a ordem constitucional brasileira que possui mecanismos capazes de assegurar, ainda que tardivamente os direitos fundamentais dos povos originários, combatendo em cooperação internacional com a OPAS, e outras instituições a crise humanitária instalada nessa Terra Indígena.

Isto porque a legitimidade constitucional se constitui como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo a abertura constitucional e a cooperação internacional mecanismos capazes de proteger os anseios que surjam no tempo, internamente ou externamente, a fim de se fazer valer a justiça universal.

Portanto, muito embora os atos ilegais praticados tenham causado todos esses danos graves, o momento é de esperança que a crise humanitária será controlada, e os povos Indígenas Yanomami, ainda que com todas as dificuldades possam retomar sua cultura, seus costumes, e explorar seu território sem qualquer medo de serem violados em seus direitos mais essenciais, ainda que como comunidades autônomas dentro do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Bruce. Povos indígenas no Brasil. **Instituto Socioambiental – ISA**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Decreto de 25 de maio de 1992**. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena YANOMAMI, nos Estados de Roraima e Amazonas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior_a_2000/1992/Dnn780.htm Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Calamidade pública: Governo Federal decreta estado de calamidade pública na TI Yanomami**. Brasília. 21 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/governo-federal-decreta-estado-de-calamidade-publica-na-ti-yanomami> Acesso em: 28 mai. 2023.

BRAUN, Julia. Fizemos vários alertas sobre os yanomamis ao governo, mas resposta foi insuficiente, diz representante da ONU. **BBC**. 03 fev. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce95z449k74o> Acesso em: 09 set. 2023.

CLÉVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **B. Cient. ESMPU**. Brasília, a. II – n. 8, p. 151-161 – jul./set. 2003. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/104/95> Acesso em: 26 jul. 2023.

COPETTI SANTOS, André Leonardo; COPETTI SANTOS, Evelyne Freistedt; BOHN EDLER, Gabriel Otacílio. **DEMOCRACIA EM CIDADES MULTICULTURAIS. RE-SIGNIFICANDO OS SISTEMAS DE TOMADAS DE DECISÃO PÚBLICAS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS LIGADOS À DIVERSIDADE**. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, vol. 19, n. 19, 169–209, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/683> Acesso em: 05 set. 2023.

COSTA JUNIOR, Ernane Salles da. **CONSTITUIÇÃO, TEMPO E NARRATIVA: da crise da aceleração das mudanças normativas ao seu enfrentamento**. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba vol. 13, n. 13, 81–106, jan./jun., 2013. Disponível em:

A CRISE HUMANITÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI, A ABERTURA CONSTITUCIONAL E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COM A OPAS

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/314>
Acesso em: 05 set. 2023

GUIMARÃES, Hellen. Pesquisador da Fiocruz explica como crise humanitária se originou no território Yanomami. **FIOCRUZ**. 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisador-da-fiocruz-explica-como-crise-humanitaria-se-originou-no-territorio-yanomami> Acesso em: 28 maio 2023.

GONÇALVES, Nicole Pilagallo da Silva Mader. O RISCO DA CRISE DO PODER LEGISLATIVO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A NECESSÁRIA RECONSTRUÇÃO DA ESFERA PÚBLICA, O RESGATE DO POLÍTICO E A REFORMULAÇÃO DA DEMOCRACIA. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, vol. 5, n. 5, 2009, p. 32. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/229>
Acesso em: 05 set. 2023.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do ceú**: palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MALISKA, Marcos Augusto; FERREIRA, Luan Mora. Abertura, Cooperação e Integração da Constituição no Contexto da Vinculação da República Federativa do Brasil à Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.20, n.2, p. 79-99, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://intranet.unifieo.br/legado/edifieo/index.php/rmd/article/view/1307/pdf>
Acesso em: 28 maio 2023.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno**. Notas para Pensar a Racionalidade Jurídica. 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2022.

MOISÉS, José Álvaro. **Crise da democracia representativa e neopopulismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020

SOUZA, Elcio. Protagonismo de povos indígenas e comunidades tradicionais na conservação do meio ambiente. **The Nature Conservancy – TNC**. Disponível em: <https://www.tnc.org.br/o-que-fazemos/nossas-iniciativas/povos-indigenas/>
Acesso em: 08 set. 2023.

Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas Yanomami**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas>
Acesso em: 28 maio 2023.